



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI ÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

LETÍCIA GABRIELA MARQUES DANTAS XAVIER

**O SOL É O MESMO PARA TODOS?: UMA ANÁLISE DA OBRA “O SOL É PARA
TODOS” E DA RELAÇÃO RÉU-SOCIEDADE SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA**

MOSSORÓ/RN
2024

LETÍCIA GABRIELA MARQUES DANTAS XAVIER

O SOL É O MESMO PARA TODOS?: UMA ANÁLISE DA OBRA “O SOL É PARA TODOS” E DA RELAÇÃO RÉU-SOCIEDADE SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, pelo curso de Direito da UFERSA, sob a orientação do Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira.

**MOSSORÓ/RN
2024**

LETÍCIA GABRIELA MARQUES DANTAS XAVIER

O SOL É O MESMO PARA TODOS?: UMA ANÁLISE DA OBRA “O SOL É PARA TODOS” E DA RELAÇÃO RÉU-SOCIEDADE SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, pelo curso de Direito da UFERSA, sob a orientação do Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira.

APROVADA EM: 25/10/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira (UFERSA)
Presidente

Prof. Dr. Jailson Alves Nogueira (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof. Dr. Ailton Siqueira de Sousa Fonseca (UERN)
Segundo Membro

A minha família,

Por ser minha maior inspiração e porto-seguro.

AGRADECIMENTOS

Não há palavras capazes de expressar minha gratidão aos meus pais, Jarlene Marques e Severino Neto. Eles que nunca mediram esforços para que eu pudesse alçar os mais altos voos, que me ensinaram que a palavra “impossível” não se aplica a sonhos e que tudo é questão de perspectiva (afinal, “8 soa melhor do que 10”, não é, pai?). Nada disso seria possível sem vocês, então saibam que continuarei pensando acreditando que “se não for possível, a gente tenta” e tendo a certeza de que meu riso é mais feliz contigo.

Quero agradecer, também, a Gabriel Marques e Cecília Dantas, os melhores irmãos que eu poderia pedir a Deus, por me lembrar constantemente que a vida (mesmo a acadêmica) exige criatividade e bom-humor. Espero os orgulhar tanto quanto vocês me orgulham.

Expresso, ainda, a minha mais sincera gratidão à minha madrinha, Maíla Marques, e Bino Oliveira, por se fazerem presentes e me apoiarem em todos os momentos, sendo fundamentais na minha trajetória. Ao meu padrinho, Jordson Marques, por celebrar cada conquista como se o “hexa” finalmente tivesse sido alcançado e por me presentear com a obra que deu origem a este trabalho.

É fato que a graduação não é uma fase particularmente fácil, principalmente quando coincide com a crise dos “vinte e poucos anos”. Vitória, Andressa, Gabryelle, Inara, Camilla, Ádila e Henrique, os últimos cinco anos não teriam sido tão incríveis sem vocês. Obrigada pelo apoio de sempre e por tornarem tudo mais leve.

Gostaria de externar, também, meus agradecimentos à minha banca examinadora, formada pelos professores Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira, Jailson Alves Nogueira e Ailton Siqueira de Sousa Fonseca, por gentilmente aceitarem o convite para participar deste momento e por enriquecerem a discussão sobre o tema abordado.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todos os meus professores, por cada ensinamento, especialmente meu orientador, Prof. Dr. Ramon Rebouças, que acompanhou e motivou minha trajetória acadêmica desde o primeiro semestre. Muito obrigada por todos os conselhos, palavras de incentivo e votos de sucesso.

O SOL É O MESMO PARA TODOS?: UMA ANÁLISE DA OBRA “O SOL É PARA TODOS” E DA RELAÇÃO RÉU-SOCIEDADE SOB A ÓTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

IS THE SUN THE SAME FOR EVERYONE?: AN ANALYSIS OF “TO KILL A MOCKINGBIRD” AND THE DEFENDANT-SOCIETY RELATIONSHIP FROM THE PERSPECTIVE OF RESTORATIVE JUSTICE

Letícia Gabriela Marques Dantas Xavier¹
Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira²

RESUMO: O artigo explora a conexão entre direito e literatura, ao passo que discute possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa (JR). Explora-se a obra “O Sol é Para Todos”, de Harper Lee (1960), como ponto de partida para notar intersecções entre direito e literatura. Entre os objetivos específicos, destacam-se a compreensão dos conceitos básicos das práticas restaurativas e do movimento “Direito e Literatura”, a exposição do estado da arte acerca deste no cenário brasileiro e o debate das possibilidades de aplicação da JR, como um complemento ao modelo tradicional punitivista, no tratamento de conflitos e restauração de laços comunitários, usando como pano de fundo a citada obra de Lee (1960). Com uma metodologia aplicada e qualitativa a pesquisa combina análise textual da obra supracitada com revisão da literatura acerca do movimento “Direito e Literatura”. Os resultados evidenciam que as narrativas literárias não apenas ilustram o contexto social ao qual se vinculam, mas também propõem uma reflexão crítica sobre o papel do sistema de Justiça na construção de uma sociedade. Já a Justiça Restaurativa, ao focar na reparação de danos e na restauração de laços comunitários, pode contribuir para o fortalecimento do tecido social, facilitando a reintegração de agressores e o fomento ao diálogo. Conclui-se, portanto, que a intersecção entre direito e literatura é benéfica para a construção de um sistema de justiça mais justo e equitativo, e que o sol nem sempre é para todos, dado o desafio de fazer a comunidade encarar as violências sob um enfoque restaurativo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito e Arte; Literatura; Justiça Restaurativa; Revisão de literatura.

ABSTRACT: The article explores the connection between law and literature, while discussing possibilities for applying Restorative Justice (RJ). It explores Harper Lee's “To Kill a Mockingbird” (1960) as a starting point for noting the intersections between law and literature. The specific objectives include understanding the basic concepts of restorative practices and the “Law and Literature” movement, explaining the state of the art in this field in Brazil and debating the possibilities of applying RJ, as a complement to the traditional punitive model, in dealing with conflicts and restoring community ties, using the aforementioned work by Lee (1960) as a backdrop. With an applied and qualitative methodology, the research combines textual analysis of the mentioned work with a review of the literature on the “Law and Literature” movement. The results show that literary narratives not only illustrate the social context to which they are linked, but also propose a critical reflection on the role of the justice system in building a society. Restorative Justice, by focusing on repairing damage and restoring community ties, can contribute to strengthening the social fabric, facilitating the reintegration of aggressors and encouraging dialog. We can therefore conclude that the intersection between law and literature is beneficial for building a fairer and more equitable justice system, and that

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

² Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Ciências Sociais e Humanas e graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), Mossoró, RN.

the sun is not always shining for everyone, given the challenge of making the community face violence from a restorative perspective.

KEYWORDS: Law and Art; Literature; Restorative Justice; Literature review

1 INTRODUÇÃO

O estudo de estatísticas do sistema prisional brasileiro revela desafios significativos para a ressocialização de seus internos, incluindo obstáculos referentes à reincidência, reinserção no mercado de trabalho e envolvimento em atividades educacionais³. Com isso, evidencia-se notável discrepância em relação ao que é estipulado pela Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), especialmente nos artigos 17, 18, 41, inciso VII, e 83, de modo que surge a necessidade de avaliar a eficácia das atuais medidas de cumprimento de pena e ressocialização.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa (JR), como destaca Howard Zehr (2008), apresenta-se como uma abordagem complementar ao sistema retributivo, em que ao invés de focar exclusivamente na punição, busca reparar os danos causados pela conduta do agressor e reconstruir os laços dentro da comunidade afetada. Em “Trocando as Lentes” (2008), o autor expõe que para a lente restaurativa “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança” (Zehr, 2008, p. 171). Assim, a JR pode oferecer uma alternativa ao isolamento tradicional dos métodos convencionais, promovendo a reintegração mais efetiva dos infratores.

Ademais, o estudo da intersecção entre direito e literatura tem ganhado destaque acadêmico, oferecendo novas perspectivas sobre como o direito pode ser melhor compreendido e acessível. O conceito de “direito na literatura” como exposto por François Ost (2006), por exemplo, explora a representação do direito através da narrativa literária, promovendo uma interpretação mais rica e compreensível, visto que se tem a busca pela compreensão de suas questões fundamentais nos textos literários, em detrimento dos manuais jurídicos ou diários oficiais como fonte primária de estudo.

Dessa forma, o presente trabalho busca mensurar a extensão da capacidade da Justiça Restaurativa para promover a ressocialização de agressores e a restauração de laços comunitários, considerando a perspectiva apresentada na obra “O Sol é Para Todos” (título

³ Conforme dados do Relatório de Informações Penais do segundo semestre de 2023 (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS, 2023).

original: *To Kill a Mockingbird*⁴), de Harper Lee, publicada em 1960 e vencedora do Pulitzer de Melhor Ficção (1961).

O referido livro fornece um pano de fundo valioso para a análise, explorando as complexidades morais e éticas envolvidas na trama ao abordar questões como racismo, conflito de classes sociais e justiça, enquanto acompanha o julgamento de um homem negro acusado de estupro no sul dos Estados Unidos durante a década de 1930.

Diante disso, propõe-se a utilização da Justiça Restaurativa no processo de reintegração de agressores às suas comunidades, com base na análise do cenário descrito na obra “O Sol é Para Todos”, expondo as possibilidades de aplicação da JR no tratamento de conflitos no contexto brasileiro. Ademais, tem-se por objetivo explorar os conceitos de “direito na literatura” e práticas restaurativas, além de suas intersecções, assim como compreender o estado atual da relação entre “direito e arte” no meio acadêmico.

Para isso, optou-se pela pesquisa aplicada, qualitativa, de análise documental e bibliográfica, para realizar uma investigação acerca dos efeitos da aplicação da Justiça Restaurativa, ao passo que, quanto à abordagem, será utilizado o método dedutivo, uma vez que este permite “a promoção da conexão descendente, ou seja, os pressupostos de raciocínio partem de premissas gerais para premissas particulares” (Bastos, 2009, p. 84).

Portanto, por meio da união e análise dos referenciais teóricos e da obra base supracitada, procura-se discutir a possibilidade de interseção entre Direito e Arte, com foco na capacidade de obras artísticas de proporcionarem uma nova – e mais compreensível – perspectiva sobre os fenômenos jurídicos, contribuindo para o melhor entendimento da realidade social diante da aplicação das normas jurídicas.

2 DIREITO E LITERATURA: ADVERSOS OU COMPLEMENTARES?

O diálogo entre direito e literatura não é algo recente, pelo contrário, está presente em múltiplos períodos históricos da cultura ocidental, apresentando altos e baixos em sua aceitação. Nesse sentido, Godoy (2007, p. 02) destaca que enquanto se tinham juristas amantes da literatura, como Cícero, tornando a conexão entre ambas menos controversa; a racionalização do direito, a burocratização extrema do sistema judiciário e a busca pela objetividade através de formalismos, contribuíram para o seu distanciamento.

⁴ O título poderia ser traduzido como “Matar um rouxinol” (tradução livre). A escrita em inglês (idioma original) faz uma referência aos diálogos da obra, sendo uma metáfora ao fim da esperança e inocência.

Ao passo que o direito passa a ser visto como um domínio técnico, a literatura adquire uma conotação estética, ocasionando uma fratura em seu vínculo que, atualmente, tem instigado o meio acadêmico a buscar formas de reaproximação, partindo da ideia de que tal feito é capaz de contribuir positivamente para o aprimoramento da formação jurídica (Karam, 2017, p. 829). Assim, a relação entre Direito e Literatura, em princípio, não se encaixa em uma disciplina ou método específico, sua interação pode gerar diálogos produtivos, ampliando a compreensão das possibilidades e limites do direito, como é o caso – por exemplo – dos *cultural studies*, em que o direito é escolhido como um campo privilegiado para a análise dos contextos sociais.

Dito isso, para a elaboração deste trabalho, o primeiro passo é explorar a relação entre direito e literatura, com ênfase no conceito de “direito na literatura”, abordagem que visa estabelecer uma conexão mais profunda entre o direito positivo e a realidade social, oferecendo uma interpretação crítica mais apurada e alinhada com a “experiência social” do Direito (Monteiro, 2014).

Nesse sentido, em seguida, tratar-se-á da Justiça Restaurativa e seus princípios norteadores, uma vez que ao oferecer um método alternativo ao direito tradicional punitivista, alinha-se ao movimento *Law and Literature*, com pontos de convergência como o foco no diálogo, a compreensão das histórias individuais e a procura por entender o contexto coletivo de uma comunidade, elementos que desafiam a rigidez e a abstração do direito convencional.

2.1 As aproximações entre Direito e Literatura

O movimento *Law and Literature* tem em seus fundadores figuras centrais na interseção entre direito e literatura, destacando-se, especialmente, nomes como James Boyd White e Benjamin Cardozo. Assim, torna-se relevante uma breve contextualização das perspectivas desses acadêmicos.

Ao passo que as obras de White enfatizam a dimensão criativa da leitura jurídica e defendem a retórica própria do direito, integrando-o ao campo dos textos culturais que moldam significados e valores comunitários (White, 1988); Cardozo, por sua vez, argumentava que os textos jurídicos devem ser lidos como obras literárias, sugerindo que a análise literária pode enriquecer a compreensão do direito (Cardozo, 1925).

Outrossim, Robert Cover apresentava o direito como um conjunto de narrativas que moldam a prática jurídica, propondo uma leitura da jurisprudência através da lente da narratividade (Cover, 1983). Ainda nesse sentido, Ronald Dworkin (1999), traçou paralelos

entre a hermenêutica jurídica e literária, utilizando a metáfora do "romance em cadeia" para abordar a coerência nas decisões judiciais (Dworkin, 1999).

Em “O Império do Direito” (1999), Dworkin explora a intersecção entre direito e literatura através da interpretação jurídica, enfatizando que o direito é uma narrativa que molda práticas sociais e políticas. A obra argumenta que o raciocínio jurídico não se limita a regras fixas, mas envolve um processo interpretativo em que juízes e cidadãos devem construir significados a partir de textos legais muitas vezes ambíguos.

Vê-se, então, a crítica dworkiniana ao positivismo jurídico, que entende o direito como um conjunto de normas a serem aplicadas mecanicamente. Em contraste, ele defende que a interpretação é uma arte criativa, semelhante à literatura, na qual contextos históricos e valores morais desempenham papéis cruciais, sugerindo, portanto, que o direito deve ser compreendido como uma prática dinâmica, influenciada por narrativas culturais e sociais.

A relação entre direito e literatura se manifesta na ideia de que as histórias contadas pelo direito refletem e moldam a identidade coletiva de uma sociedade. Dworkin propõe que a integridade, um conceito central em sua filosofia, exige que as interpretações legais sejam coerentes com os princípios morais subjacentes à comunidade. Assim, a literatura serve como um meio para explorar essas complexidades, permitindo uma compreensão mais profunda das obrigações jurídicas e éticas.

No cenário acadêmico brasileiro, o interesse por essa aproximação pode ser exemplificado pela produção acadêmica de Henriete Karam, em especial o trabalho intitulado de “Entrevista com Lenio Streck: A Literatura Ajuda a Existencializar o Direito”, publicado em 2018. Trata-se de um diálogo com Lênio Streck, jurista brasileiro, conduzido pela autora, em que aborda a intersecção entre Direito e Literatura, destacando como a esta pode contribuir para a compreensão e a prática daquele.

Durante a conversa, Streck menciona sua relação com Luis Alberto Warat, seu orientador, que teve um papel crucial em sua formação acadêmica e na promoção do estudo interdisciplinar entre Direito e Literatura, mencionando que Warat buscava provocar uma "angústia epistemológica" nos alunos, desafiando certezas estabelecidas, explorando a angústia existencial que permeia o Direito. Ele argumenta, então, que tanto a hermenêutica quanto a psicanálise têm um papel similar ao da literatura, ao desconstruir certezas e provocar reflexões profundas sobre a condição humana e a prática jurídica.

Nesse contexto, o jurista critica o dogmatismo no Direito, que busca respostas prontas e certezas absolutas. Ele sugere que a literatura ajuda a "existencializar" o Direito, permitindo uma abordagem mais crítica e reflexiva. Em contrapartida, defende que as narrativas literárias

são fundamentais para a formação dos juristas, pois oferecem lições valiosas sobre a condição humana e críticas às propostas jurídicas contemporâneas. Em suma, o artigo destaca a importância da literatura não apenas como um campo de estudo paralelo ao Direito, mas como uma ferramenta essencial para compreender as complexidades da prática jurídica e as realidades sociais.

Dito isso, compreende-se que a interligação entre Direito e Literatura resulta em um panorama que se divide em três perspectivas: o direito *da* literatura, o direito *como* literatura, e o direito *na* literatura; cada uma com seus enfoques e objetivos específicos.

Nesse sentido, a vertente direito *da* literatura tende a abordar questões como responsabilidade autoral, propriedade intelectual, liberdade de expressão e regulação dos meios de comunicação, caracterizando-se pelo enfoque na aplicação das leis às obras literárias enquanto produto intelectual, ou seja, tem-se o texto literário como objeto do estudo jurídico.

Em contrapartida, o direito *como* literatura se concentra na semântica das leis, tratando das qualidades literárias dos textos jurídicos (a linguística de decisões judiciais, por exemplo), de forma que a redação jurídica passa a ser objeto da ciência literária. Cabe destacar que estão vinculadas a essa corrente as obras de White e Cardozo (supracitados), bem como Robert Cover, que embora associado à narrativa no direito, também apontava como o discurso pode moldar a interpretação e a aplicação das leis.

Dando continuidade, o direito *na* literatura se encarrega de analisar as representações do direito e da justiça na literatura especializada e em suas diversas manifestações, assim como na literatura informativa, incluindo também a literatura ficcional nesses contextos, como será abordado no tópico a seguir e, posteriormente, nos apontamentos acerca da obra “O Sol é Para Todos” (Lee, 1960).

2.2 “Direito *na* Literatura”: Literatura como fonte para o estudo social do Direito

A corrente do direito na literatura possui grande relevância no contexto acadêmico brasileiro, dedicando-se ao estudo das representações literárias do direito, como já mencionado. Essa vertente abrange instituições, procedimentos e atores jurídicos, bem como a temática do universo jurídico presente em textos literários, enfatizando funções tradicionalmente atribuídas à literatura.

Nesse contexto, a presente vertente acaba por confrontar uma problemática que tem sido apresentada desde “Law and Literature” (1988), a limitação da literatura como algo meramente “estético”. Em sua obra, White (1988, p. 746-747) pontua que os diálogos em torno da conexão

“direito e literatura” tendem a partir da presunção de que a literatura apenas tem a oferecer o refinamento estético da comunicação e, portanto, não contribuiria com uma construção moral e/ou relevância política. Logo, afirma que esse posicionamento, ao classificar como “meramente estéticos” os textos literários, ou não compreende – ou não se atentam – as nuances políticas e contextos éticos representados nas obras.

Diante disso, dentre os fundadores dessa vertente, encontra-se John Henry Wigmore, com sua obra “A List of One Hundred Legal Novels” (1922), que propôs critérios para identificar narrativas literárias capazes de despertar interesse e contribuir para a formação dos juristas, introduzindo um novo gênero literário – o romance jurídico – e reconhecendo essas obras como fontes de conhecimento do direito devido à sua singular abordagem do fenômeno jurídico.

Merece destaque, também, Richard Weisberg, cujas obras - “The failure of the word: the lawyer as protagonist in modern fiction” (1986) e “What remains real about the law and literature movement: a global appraisal” (2016) - tinham a literatura como uma via privilegiada para a compreensão da natureza humana e das noções de direito e justiça, analisando obras literárias com foco no poder da linguagem e na força argumentativa do discurso.

Ademais, é essencial salientar a produção acadêmica de Martha Nussbaum, filósofa norte-americana que em seu trabalho “Love’s Knowledge: Essays on Philosophy and Literature”, publicado em 1990, investiga o papel da literatura na compreensão da realidade. Ela argumenta que os textos literários refletem diversas dimensões da natureza humana, abordando questões universais e fomentando a imaginação e a empatia.

Já em “Poetic Justice: The Literary Imagination and Public Life” (1995), Nussbaum também defende que a formação dos juristas deve englobar não apenas habilidades argumentativas e lógicas, mas também capacidades imaginativas e empáticas, possibilitando uma apreciação sensível das situações humanas particulares e uma reflexão sobre a diversidade e complexidade que as caracterizam.

Contudo, é necessário ressaltar que as produções acadêmicas nesse viés de estudo não eram unânimes. Richard Posner (“Law and Literature: A Relation Reargued”, 1986), jurista norte-americano, por sua vez, é crítico a aplicação de métodos da teoria literária a textos legais (e vice-versa), mesmo que não desconsidere por completo a utilidade da literatura para o estudo jurídico, uma vez que enfatiza sua relevância na representação da condição humana, de modo a valorizar os estudos interdisciplinares em seus trabalhos.

Sendo assim, explora a relação entre narrativas literárias e a prática jurídica, argumentando que a literatura oferece *insights* sobre a condição humana e as complexidades da

aplicação do direito, argumentando que as histórias literárias refletem questões éticas e sociais, permitindo uma compreensão mais rica do funcionamento do sistema jurídico.

Em suas análises, ele destaca a importância de obras clássicas, como Hamlet (W. Shakespeare), Ilíada (Homero) e Michael Kohlhaas (Heinrich von Kleist), para discutir temas como vingança e moralidade. Além disso, examina a representação de processos judiciais em textos como O processo (F. Kafka) e O mercador de Veneza (W. Shakespeare), usando essas narrativas para questionar a aplicação da justiça e a interpretação das leis, metodologia/objeto que se reflete no presente trabalho.

Nesse viés, no cenário brasileiro contemporâneo, pode-se destacar “A Humanização do Direito: Uma Leitura de Três Contos de Franz Kafka”, dissertação de mestrado de Iata Anderson Fernandes (2016), que explora a intersecção entre literatura e direito, propondo a literatura como uma ferramenta para humanizar a prática jurídica, que muitas vezes se torna excessivamente técnica. Nesse sentido, argumenta que a literatura reflete tanto as características humanas visíveis quanto aquelas que tentamos ocultar.

Para isso, a pesquisa envolve uma análise crítica dos contos de Franz Kafka, relacionando-os com conceitos filosóficos e sociais e, ainda, utilizando os pensamentos de teóricos como Edgar Morin e Zygmunt Bauman para fundamentar suas reflexões. Kafka é utilizado, por seus contos "Um Relatório para uma Academia", "Diante da Lei" e "O Novo Advogado" (que compõem a obra “Um médico rural”, publicado em 1920), como base para discutir as falhas na formação do estudante de Direito.

Em "Um Relatório para uma Academia", o protagonista, um ex-macaco que se torna humano, simboliza a alienação e a adaptação forçada às normas sociais. Fernandes, então, utiliza essa narrativa para discutir como o direito pode ser visto como um mecanismo que impõe conformidade, muitas vezes à custa da individualidade. Já em "Diante da Lei", é abordada a acessibilidade da justiça e os obstáculos que os indivíduos enfrentam ao buscar seus direitos. A figura do porteiro que impede o acesso à lei representa as barreiras institucionais que muitas vezes desumanizam os cidadãos. Com isso, o autor aponta que a obra ilustra a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e empática no direito.

Por fim, em "O Novo Advogado”, o acadêmico explora as expectativas e as frustrações enfrentadas por um advogado em sua prática. A narrativa revela os conflitos entre ideais éticos e as realidades pragmáticas do sistema jurídico, de modo que Fernandes sugere que essa tensão é um reflexo das falhas na formação acadêmica que prioriza o tecnicismo em detrimento da ética e da humanidade.

Logo, é criticada a formação jurídica que ignora a dimensão humana e emocional dos indivíduos envolvidos no sistema legal, pois entende que essa abordagem pode levar a uma desumanização das relações jurídicas. Assim, os contos de Kafka são utilizados para ilustrar a necessidade de uma reflexão mais profunda sobre a condição humana dentro do Direito, oferecendo ilustrações que ajudam a questionar as normas e estruturas jurídicas existentes.

Diante disso, este trabalho acadêmico seguirá a perspectiva do “direito na literatura” para realizar o estudo a que se propõe. Entretanto, é crucial para a compreensão futura do debate em questão que, anteriormente à apresentação da revisão de literatura e análise da obra literária em destaque, trate-se sobre a Justiça Restaurativa e seus princípios.

2.3 A Justiça Restaurativa e as relações sociais: princípios e objetivos

Entende-se que as práticas restaurativas começaram a ganhar espaço no meio jurídico a partir da década de 1970, quando estudiosos da Europa e dos Estados Unidos, com destaque para Howard Zehr (“Trocando as Lentes”, 2008), começaram a explorar tradições baseadas em pacificação através do diálogo, originárias das tribos ancestrais da Nova Zelândia, como as Conferências de Grupos Familiares da população indígena maori.

O método restaurativo, portanto, é um reflexo de costumes que visavam promover o entendimento interpessoal e fortalecer os laços comunitários, facilitando a mediação e possível resolução de conflitos. Assim, como afirmado por Kay Pranis, a Justiça Restaurativa (JR) é “uma tradição antiga que mistura conceitos contemporâneos de democracia e inclusão” (Pranis, 2010, p. 15).

Nesse contexto, Zehr (2008) define as práticas restaurativas como um modelo que dá protagonismo à vítima, ao ofensor e à comunidade, oferecendo uma alternativa ao sistema retributivo de justiça. Nesse modelo, o crime é visto como uma violação dos sentimentos e das relações interpessoais, em vez de uma transgressão apenas contra o Estado.

A consolidação da integração das práticas restaurativas contou, ainda, com o apoio da Organização das Nações Unidas (ONU), que desempenhou papel crucial na sua formalização no final da década de 1990 com as Resoluções “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal” (Resolução 1.999/26) e “Princípios Básicos sobre Utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais” (Resolução 2.000/14), que estabeleceram diretrizes importantes para a aplicação da Justiça Restaurativa.

Além disso, Raquel Tiveron (2013) ressalta que o método restaurativo se destaca em relação ao modelo tradicional (retributivo) pelo seu grau de democracia, incentivando a

participação ativa dos envolvidos na construção do processo de resolução de conflitos. A metodologia restaurativa busca atender às necessidades dos envolvidos, reparar danos e restaurar relações interpessoais abaladas ou rompidas, lidando com quatro dimensões: a vítima, os relacionamentos interpessoais, o ofensor e a comunidade (Zehr, 2008).

Outro ponto relevante é a conexão entre Justiça Restaurativa e a Comunicação Não-Violenta (CNV), técnica de comunicação que promove a escuta ativa e respostas empáticas, ao invés de diálogos automáticos e julgamentos. A CNV, difundida por Marshall Rosenberg (2006), considera quatro componentes essenciais: observação sem julgamentos, identificação e compartilhamento de sentimentos, compreensão das necessidades relacionadas aos sentimentos e formulação clara de pedidos (Rosenberg, 2006).

No contexto brasileiro, destaca-se que a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário é definida pela Resolução CNJ n.º 225/2016, que visa consolidar e regulamentar a aplicação da Justiça Restaurativa, evitando seu desvirtuamento ou banalização. Nota-se que por meio da Portaria CNJ n.º 91, de 2016, sob a liderança do ministro Ricardo Lewandowski, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Comitê da Justiça Restaurativa, com a missão de desenvolver essa prática como diretriz estratégica da gestão do CNJ para o biênio 2015-2016.

Com isso, atento ao crescimento e aos resultados positivos dos programas de Justiça Restaurativa no país, bem como aos riscos de distorções, o ministro Dias Toffoli deu início aos trabalhos do Comitê Gestor ao editar a Portaria n.º 137, de 2018, que trouxe modificações na estrutura do Comitê.

Em 31 de dezembro de 2019, o CNJ publicou a Resolução n.º 300, que revisa a Política Nacional e estabelece prazos para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais implementem a Justiça Restaurativa. Além disso, criou o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, composto pelos membros do Comitê Gestor e pelos coordenadores dos órgãos centrais nos tribunais, que se reúne anualmente para discutir temas relevantes e propor ações ao Comitê Gestor do CNJ.

Assim sendo, compreende-se que a JR se apresenta como uma abordagem inovadora e humanizadora dentro do sistema judiciário, já consolidada ao cenário brasileiro, buscando não apenas a reparação de danos, mas também a restauração de relações e a construção de comunidades mais coesas, não apenas atendendo às necessidades das vítimas, mas também envolvendo os infratores em um processo de reflexão e responsabilidade.

3 O DIREITO E A ARTE NA PRODUÇÃO ACADÊMICA BRASILEIRA: UMA REVISÃO DE LITERATURA

O presente trabalho adota como metodologia a pesquisa aplicada, qualitativa, de análise documental e bibliográfica, para realizar uma investigação acerca dos efeitos da aplicação da Justiça Restaurativa.

Portanto, neste capítulo serão apresentados os resultados obtidos a partir da pesquisa realizada no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - por meio do Acesso à Comunidade Acadêmica Federada (CAFe) - e no Scientific Electronic Library Online (SciELO), com a finalidade de formar um compilado da produção acadêmica de artigos publicados entre 2014 e 2024 sobre a relação entre Direito e Arte no cenário brasileiro.

Ressalta-se que o recorte temporal supracitado foi definido considerando que eventos acadêmicos relacionados ao movimento *Law and Literature* passaram a ganhar destaque no cenário brasileiro a partir de 2012, com I Colóquio Direito, Cultura e Arte da Universidade Estadual da Paraíba, o I Encontro Internacional de Direitos Culturais da Universidade de Fortaleza e o I Colóquio Internacional de Direito e Literatura⁵.

3.1 Descrição metodológica da revisão de literatura

Em um primeiro momento, acessou-se o Portal de Periódicos da CAPES, por meio do Acesso CAFe, e no espaço destinado a realizarmos a pesquisa foram utilizadas as seguintes palavras-chave e operador booleano “Direito e Literatura” and “Brasil”, bem como as orientações de busca “palavras-chaves presentes no título” e “tipo de material” (artigo)”. Dessa forma, a busca retornou 11 (onze) resultados, não havendo sido aplicado qualquer filtro.

Após, visando garantir que a busca resultasse em artigos de acesso livre e rigorosamente revisados, realizou-se o refinamento da busca com a inclusão dos filtros “Acesso aberto”, “Ano de criação (2014-2024)”, “Revisado por pares” e “Idioma (Português)”, fatores que reduziram a busca para 4 (quatro) artigos. Os artigos encontrados se enquadram no objeto desta pesquisa, de forma que foram selecionados para compor o acervo da revisão de literatura.

Em seguida, no mesmo repositório acadêmico, foi realizada nova pesquisa, desta vez utilizando as palavras-chave e operador booleano “Direito e Arte” and “Brasil” (ainda com as

⁵ Realizou-se tentativa de aplicação do filtro “Ano de criação (2012-2024)”, contudo, o sistema do Repositório informou não ser possível, apresentando que a data de início da busca deveria ser igual ou posterior a 2014.

orientações de busca “palavras-chaves presentes no título” e “tipo de material - artigo”). Para essa busca obteve-se como resultado o quantitativo de somente 1 (um) artigo. Todavia, averiguou-se que, apesar de conter as palavras-chaves solicitadas, não se enquadrava no objeto desta pesquisa.

Dando continuidade, procedeu-se a busca no repositório acadêmico do Scielo, sendo utilizadas as mesmas palavras-chave e operador booleano da pesquisa realizada no Portal de Periódicos da CAPES (via Acesso CAFe). Contudo, a busca por “Direito e Arte” and “Brasil” resultou em um quantitativo de zero artigos encontrados. Em contrapartida, o comando “Direito e Literatura” and “Brasil” obteve 1 (um) artigo encontrado, que estava em convergência com o objeto desta pesquisa, logo, foi selecionado para a presente revisão de literatura. Sendo assim, foram selecionadas as seguintes produções acadêmicas:

Figura 1 Produções acadêmicas selecionadas

TÍTULO	AUTOR	ANO DE PUBLICAÇÃO
"Direito e Literatura no Brasil"	Eduardo Aleixo Monteiro	2020
"História, Direito e Literatura: Uma Triangulação em Prol do Constitucionalismo"	Henriete Karam e Guilherme Gonçalves Alcântara	2019
“Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto Suje-se, gordo!, de Machado de Assis”	Henriete Karam	2017
“Vidas Secas e as Relações de Trabalho Rural Degradante no Brasil Contemporâneo: Transdisciplinaridade entre Direito e Literatura”	Ciro Antonio das Mercês Carvalho e Líliam de Brito Santos	2019
“Direito e Literatura: Clarice Lispector e o processo de (des)pessoalização do ‘Mineirinho’, a literatura como reflexo da sociedade”	Isabel de Brito Rosa e Oswaldo Pereira de Lima Júnior	2022

Fonte: Produção da Autora (2024)

3.2 Resultados e análise das produções encontradas

O primeiro artigo analisado foi "Direito e Literatura no Brasil", escrito por Eduardo Aleixo Monteiro (2020), que explora a intersecção entre o Direito e a Literatura, destacando a evolução do Movimento Direito e Literatura no Brasil. Nesse cenário, durante o desenvolvimento do trabalho o autor argumenta que, gradualmente, as concepções que tratam o Direito de forma isolada estão sendo abandonadas em favor de uma abordagem interdisciplinar. Assim, o texto traça um panorama histórico do movimento, que começou nos Estados Unidos na década de 1970 e se espalhou pela Europa, ganhando destaque no Brasil na última década.

Assim sendo, Monteiro menciona que a literatura brasileira já possui exemplos de interações com o Direito desde o período colonial, citando autores como Gregório de Matos e José de Alencar. Partindo dessa constatação, o autor discute a importância da interdisciplinaridade, diferenciando entre os conceitos de inter, multi e transdisciplinaridade, enquanto defende que a pesquisa jurídica deve promover um diálogo horizontal entre disciplinas.

Não obstante, o acadêmico critica a superficialidade de algumas abordagens interdisciplinares, ressaltando a necessidade de formação adequada nas duas áreas para evitá-la, e enfatiza a necessidade de “reciprocidade” entre Direito e Literatura, de modo que ambos sejam beneficiados pelo estudo e aprofundamento de sua conexão:

Nada obstante, o conceito de *Law and Literature* envolve tanto o estudo do Direito a partir da Literatura quanto o estudo da Literatura a partir do Direito. Seja qual for o percurso adotado, **só haverá interdisciplinaridade, vale retomar Japiassu, quando houver cooperação e integração suficientes para que exista reciprocidade nos intercâmbios** e cada disciplina saia enriquecida do processo interativo. (Monteiro, 2020, p. 6 - destaque acrescido)

Quanto à realidade nacional, Monteiro reforça que os estudos de “Direito e Literatura” sofreram pouca – senão nenhuma – influência das produções norte-estadunidense, visto que os primeiros ensaios envolvendo a temática datam das décadas de 1940 e 1950. Pontua, contudo, que apenas atingiu a notoriedade, de fato, em meados dos anos 2000, garantindo à Arnaldo Godoy a alcunha de “pai fundador” do movimento no Brasil:

Daí alguns pesquisadores atribuírem a Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy o pioneirismo no Brasil, haja vista a sua dissertação de mestrado defendida em 2000 e publicada em 2002 sob o título **Direito e literatura: anatomia de um desencanto: desilusão jurídica em Monteiro Lobato** (Prado, 2007). (Monteiro, 2020, p. 14 - destaque no original)

Além disso, Monteiro destaca que, considerando a fundação dos primeiros grupos de pesquisa em 2005/2006 e a promoção de eventos voltados para a temática a partir de 2012, o movimento brasileiro ainda está em desenvolvimento, com margens evidentes para evolução, e que as publicações e eventos relacionados ao tema estão ganhando espaço gradativamente. Nesse sentido, dispõe:

Com efeito, por mais interdisciplinar que seja ou queira ser, o movimento abarca, a julgar pelos autores citados, bem menos literatos que juristas, até porque costuma propor o estudo do Direito a partir da Literatura e não o contrário. Nos volumes de artigos ou nos anais de eventos, raramente se encontram trabalhos de direito como literatura. Em verdade, **as publicações brasileiras quase se circunscrevem ao direito na literatura, examinando menos escritores nacionais que estrangeiros. Inexistem, ademais, trabalhos sobre uma metodologia da pesquisa jurídico-literária.** (Monteiro, 2020, p. 20 - destaque acrescido)

Com isso, o autor conclui que em prol da consolidação do estudo da relação entre Direito e Literatura no Brasil, é fundamental superar as limitações impostas por uma visão positivista do Direito, permitindo uma apreciação mais rica e sensível das questões jurídicas através da literatura, bem como aprofundar os estudos da literatura pelo direito, firmando a conexão entre ambos como uma via de mão dupla.

Dando continuidade, foi analisada a produção acadêmica de Henriete Karam e Guilherme Gonçalves Alcântara, intitulada "História, Direito e Literatura: Uma Triangulação em Prol do Constitucionalismo", e publicada em 2019. O estudo, diferentemente do tratado anteriormente, aprofunda a análise da binômio *Law and Literature* ao focar em uma área específica do direito, à medida que aborda a interconexão entre história, direito e literatura, enfatizando sua importância para a construção de uma cultura constitucional no Brasil.

Os autores iniciam, então, discutindo os desafios enfrentados pela Constituição de 1988, ressaltando que, apesar de algumas conquistas, a efetividade de seus princípios tem sido comprometida por interpretações conservadoras e pela falta de uma cultura que acolha suas inovações.

Logo, na primeira seção, o texto explora a relação entre história e literatura, argumentando que a historiografia tradicional frequentemente desconsiderou a narrativa literária como uma fonte válida de conhecimento histórico. Todavia, a partir da década de 1970, nota-se uma crescente do reconhecimento do caráter literário dos textos historiográficos, conforme defendido por pensadores como Hans-Georg Gadamer.

Essa mudança, para os autores, permite que a literatura seja vista como uma ferramenta essencial para a compreensão da história:

Essa “bíblia” dos historiadores de então condenava as pretensões literárias dos estudos e das pesquisas da historiografia, em defesa da cientificidade. Os estudos históricos feitos antes de meados dos anos 1850 defendem Langlois e Seignobos (1946), não passavam de “literatura”, material anticientífico, uma vez que os textos produzidos pela historiografia deveriam ser objetivos e claros. Isso tudo sofreu severa ruptura a partir dos anos 70. No projeto da hermenêutica filosófica, lançado em Verdade e método, Gadamer (1997) reconhece como literatura toda produção escrita que participa da tradição linguística. O caráter de escritura tanto da obra artística quanto da obra científica vincula o texto ao seu receptor, intérprete ou leitor, que, antes de se conscientizar do caráter “documental” ou “artístico” do material que tem diante de si, procura compreender o que ele diz/propõe, a partir do significado de seu conteúdo. (Karam; Alcântara, 2019, p. 207)

Finalizada a contextualização histórica, a segunda parte do artigo analisa as interações entre direito e literatura. Karam e Alcântara defendem que a narrativa também permeia os textos jurídicos, sugerindo que o direito não pode ser entendido apenas através de uma abordagem positivista, assim como é necessário compreender que

[...] a obra de arte não é somente ficção que dissimula a realidade. Uma das funções da Literatura – como de toda obra de arte – é ser subversiva. Ela exerce a tentação de – por meio de uma linguagem deformada e autorreferencial – reconsiderar o óbvio ou as fronteiras do que é chamado de realidade (BRUNER, 2014, p. 20; WARAT, 1985), residindo aí, pois, sua utilidade para **problematizar as concepções de mundo cristalizadas na cultura, para desconstruir as ideologias que subjazem aos discursos homogêneos e, conseqüentemente, para (re)volver as sedimentações do senso comum teórico dos juristas**. (Karam; Alcântara, 2019, p. 209-210 - destaque acrescido)

Propõem, desse modo, que a literatura pode enriquecer a interpretação jurídica ao trazer à tona dimensões humanas e sociais frequentemente negligenciadas, atuando como um catalisador da experiência e nuances sociais.

Por fim, na última seção do estudo, discutem a posição-limite da literatura na hermenêutica filosófica, considerando que ela serve como um ponto de confluência entre arte e ciência. Nesse viés, abordam a triangulação entre história, direito e literatura, de forma que identificam três eixos principais para essa relação: (1) a aplicação de metodologias literárias na análise de textos históricos do direito; (2) a reformulação da metáfora do direito como um romance histórico em cadeia; e (3) o uso de narrativas literárias para abordar questões constitucionais, desafiando a predominância dos textos jurídicos tradicionais.

Eles concluem, portanto, que a triangulação entre história, direito e literatura é crucial para renovar a história constitucional brasileira e promover uma cultura que valorize os direitos constitucionais, enquanto frisam a necessidade de uma abordagem interdisciplinar que

considere as contribuições da literatura para o entendimento do direito e da história no contexto brasileiro contemporâneo.

Dito isso, é importante destacar que “História, Direito e Literatura” não foi a primeira produção acadêmica de Henriete Karam relacionada ao movimento Direito e Literatura. Em 2017, a autora já havia publicado o artigo "Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto Suje-se gordo!, de Machado de Assis", em que abordava a intersecção entre Direito e Literatura no contexto brasileiro. Assim, esse será o terceiro estudo a ser destrinchado pela presente revisão de literatura.

Em “Questões teóricas e metodológicas [...]”, Karam destaca o crescimento dos estudos de Direito e Literatura no Brasil, que têm atraído a atenção de juristas e estudantes, no entanto, observa-se uma lacuna na fundamentação teórica e metodológica necessária para a análise de textos literários. Com isso, propõe um modelo analítico-interpretativo utilizando o conto "Suje-se gordo!" de Machado de Assis, que questiona a eficácia do tribunal do júri na realização da justiça.

Para tanto, inicia contextualizando os estudos de Direito e Literatura, pontuando sua emergência no início do século XX, especialmente nos Estados Unidos, com John Henry Wigmore, que compilou obras literárias relevantes para a formação jurídica; e reforçando que a partir dos anos 1970, esse campo ganhou força como uma oposição ao formalismo jurídico, integrando-se ao movimento mais amplo conhecido como *Law and Humanities*.

Passado esse momento inicial, Karam dá enfoque à importância da interdisciplinaridade, argumentando que a literatura oferece uma perspectiva única sobre a natureza humana e os conflitos sociais, de forma a contribuir para uma compreensão mais profunda das questões jurídicas contemporâneas, que estão intrinsecamente ligadas à condição humana e aos conflitos sociais.

Contudo, aborda – também – as diferentes correntes de pesquisa nesse campo, enfatizando que muitos estudos carecem de fundamentação teórica adequada. Por conseguinte, critica a tendência de tratar a literatura como um mero recurso instrumental no discurso jurídico, defendendo que uma análise mais rigorosa pode revelar as complexidades das questões jurídicas. A abordagem interdisciplinar seria, então, tida como vital para impedir que a literatura se torne meramente instrumental ou ornamental dentro do discurso jurídico.

Com esse cenário, a autora inicia, de fato, a análise do conto “Suje-se, gordo!”, de Machado de Assis, que é utilizado como um estudo de caso para ilustrar as questões teóricas e metodológicas discutidas. Logo, após minuciar passagens do livro, destacando escolhas de palavras para cada personagem (e sua influência para a caracterização) e lapsos temporais da

narrativa, Karam argumenta como o texto problematiza a eficácia do sistema judiciário e a busca por justiça, destacando as nuances do enredo que refletem as complexidades da condição humana.

A proximidade entre as situações reais descritas no texto jornalístico e as situações fictícias oferecidas no conto de Machado de Assis é mais do que evidente, especialmente no que diz respeito à possibilidade de os jurados, ao votarem segundo as suas consciências e movidos pelo bom coração e sentimentalismo, negarem o delito, apesar das provas produzidas. **Tal proximidade condiz com a estética realista que Machado imprime, especialmente, nas narrativas que se incluem na segunda fase de sua produção e resulta da sua preocupação em representar a realidade social brasileira.** Acrescente-se, ainda, que, embora os eventos do conto se situem no período do Império, sua publicação ocorre em 1906, de tal modo que a representação oferecida do tribunal do júri encontraria correspondência também no contexto republicano e evidenciaria, portanto, que a troca de regime político não teria promovido grandes alterações. (Karam, 2017, p. 846-847 - destaque acrescido)

Ademais, nota-se que a autora se debruça sobre a análise da influência da condição social das personagens do conto e como a desigualdade delas afeta a narrativa, ao ponto de considerar o tribunal do júri, por analogia, uma peça de teatro em que o final já é sabido, pois os fatores decisivos (neste caso, a classe social) dificilmente serão mutáveis:

A existência dos dois níveis narrativos e, consequentemente, dos dois espaços físicos referidos no conto, é a base para a construção da analogia entre o teatro e o tribunal do júri: o júri equivale à encenação teatral; acusação, defesa e jurados são apenas atores que desempenham seus papéis; a sentença – tal qual o desfecho da peça de teatro – já foi escrita; e o destino de cada réu está previamente determinado pela sua condição social. Em outras palavras, **se o tribunal do júri se sustenta na ideia de igualdade de todos perante a lei, o que implica a possibilidade de todos virem ocupar a posição de réu ou de jurados, isso não significa a isonomia de julgamento, pois tal igualdade sucumbe em um sistema político em que prevalece a diferença social e no qual o status social interfere nas decisões judiciais.** Aliás, o jogo entre igualdade-desigualdade se faz presente no conto em diversos elementos que, disseminados ao longo do texto, envolvem a duplicidade: os dois réus; acusação e defesa; condenação e absolvição; o Lopes gordo, jurado, e o Lopes magro, réu; e, sobretudo, o preceito bíblico e a máxima do Lopes, que, ao figurar como título, parece sarcasticamente sugerir qual seria a fórmula do sucesso. (Karam, 2017, p. 853 - destaque acrescido)

Sinteticamente, o conto em questão revela que a “natureza liberal” do tribunal do júri, por si só, não garante a igualdade de todos diante da justiça, uma vez que enfatiza como a dinâmica dele está atrelada à vulnerabilidade dos jurados, ao poder persuasivo da linguagem e à maneira como defesa e acusação manipulam as atitudes dos réus durante os julgamentos.

Em virtude disso, os jurados se tornam alvo de estratégias retóricas, podendo ignorar a essência e o valor das provas apresentadas, e, mesmo ao tentarem julgar com base em suas

consciências, são frequentemente influenciados por dilemas morais e religiosos, o que compromete a justiça.

Diante do exposto, Karam conclui que a riqueza de um texto literário reside na variedade de interpretações que proporciona e na realidade humana e social que evoca, destacando seu potencial de ressignificação ao longo do tempo e capacidade para enriquecer tanto a formação jurídica quanto o entendimento das relações sociais.

Em mesma linha de estudo, Ciro Antonio das Mercês Carvalho e Líliam de Brito Santos publicaram, em 2019, o artigo "Vidas Secas e as Relações de Trabalho Rural Degradante no Brasil Contemporâneo: Transdisciplinaridade entre Direito e Literatura", que analisa a interseção entre a obra literária "Vidas Secas", de Graciliano Ramos, e as condições atuais do trabalho rural no Brasil.

Em suma, o texto parte da contextualização da obra "Vidas Secas" (Graciliano Ramos, 1938), que retrata a vida de Fabiano, um trabalhador rural no Sertão de Alagoas, e suas interações com um padrão opressor. A narrativa passa, então, a ser utilizada como um espelho das condições atuais do trabalho rural, onde práticas análogas à escravidão ainda persistem. Por consequência, os autores argumentam que, apesar dos avanços legais, a exploração do trabalhador rural continua sendo uma realidade alarmante.

A pesquisa, que se apoia em dados de órgãos oficiais que evidenciam a gravidade da situação do trabalho degradante no Brasil contemporâneo (fonte essencialmente pragmática/objetiva), discute a importância da transdisciplinaridade na formação acadêmica, enfatizando que o Direito deve se abrir para outras áreas do conhecimento, como a Literatura, cujo teor subjetivo é inegável. Essa integração é vista, consequentemente, como uma forma de ampliar horizontes e promover uma compreensão mais profunda das questões sociais.

Nesse contexto, os autores entendem que a análise das condições de trabalho rural à luz da literatura é particularmente pertinente no contexto atual do Brasil, onde o agronegócio desempenha um papel crucial na economia, no entanto, tem sua produção sustentada por trabalhadores que frequentemente enfrentam condições desumanas. O artigo sugere, então, que a literatura pode ser uma ferramenta poderosa para denunciar essas injustiças e promover mudanças sociais.

Assim sendo, os autores – bem como os acadêmicos citados anteriormente – criticam o enfoque positivista predominante na formação jurídica brasileira, argumentando que ele limita a capacidade dos juristas de compreenderem as complexidades sociais, ao passo que defendem o estudo conjunto de Direito e Literatura como uma prática histórica que pode oferecer novas

perspectivas sobre o sistema jurídico, visto que a literatura serve como um meio para explorar e criticar as realidades sociais, permitindo uma reflexão mais rica sobre as normas jurídicas.

Dito isso, para realizar suas análises e considerações, Carvalho e Santos utilizam uma abordagem transdisciplinar, integrando conceitos do Direito do Trabalho com elementos literários, destacando que o diálogo entre essas áreas pode enriquecer o entendimento sobre as injustiças constantes enfrentadas pelo proletariado e frequentemente negligenciadas.

Ao tratar de “Vidas Secas”, Carvalho e Santos elegem “Fabiano”, personagem que representa o patriarca e trabalhador rural da família, como objeto de estudo aprofundado, com enfoque em seus vínculos de trabalho, especialmente interações com seu “patrão”. Dessa forma, por meio da análise da construção textual e das relações (considerando para esse fim o próprio cenário/meio como personagem), os autores conseguem identificar, por exemplo, indícios do teor abusivo da relação trabalhista.

Em diversos trechos do referido capítulo, o narrador se refere ao patrão de Fabiano com o termo “amo”, o qual conota submissão do empregado, já que essa era a forma como os vassalos se referiam aos seus reis (suseranos) no período feudal medieval. Um exemplo dessa submissão está no seguinte trecho: “[...] largou-se com a família, sem se despedir do amo. Não poderia nunca liquidar aquela dívida exagerada. Só lhe restava jogar-se ao mundo como negro fugido.” (RAMOS, 2000, p. 116, grifo nosso). Percebe-se aí como a relação de trabalho era abusiva, verdadeiramente análoga à escravidão. De fato, Fabiano era sempre extorquido pelo patrão, trabalhando para pagar dívidas que logo mais eram renovadas pelo empregador. (Carvalho; Santos, 2019, p. 155)

Destarte, o texto aborda os avanços legislativos e a atuação órgãos dos órgãos de proteção e fiscalização trabalhista, porém não deixa de pontuar que persiste a exploração degradante da mão de obra, especialmente no meio rural, debatendo, inclusive, a tendência à piora desse cenário⁶. Nesse sentido, argumentam que

tem-se Fabiano, um cidadão praticamente indigente que pode ser visto para além da narrativa de Vidas secas. Pode ser entendido como um retrato do trabalhador rural brasileiro. Por mais que se fechem os olhos para essa situação, ainda existem vários “Fabianos” sendo explorados indignamente em diversas propriedades rurais do agronegócio brasileiro. (Carvalho; Santos, 2019, p. 158)

⁶ Cabe destacar que o artigo em análise foi publicado em 2019, ano em que, em seu primeiro dia de governo, o então Presidente Jair Bolsonaro decretou a extinção do Ministério do Trabalho, sendo a área absorvida pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, subordinada ao Ministério da Economia. Assim, são compreensíveis as preocupações e considerações dos autores acerca das inspeções e aplicação de multas administrativas relacionadas ao descumprimento de normas laborais. Contudo, torna-se necessário comentar, também, que em julho de 2021 (após publicação do estudo) – via edição da Medida Provisória (MP) 1.058/2021 – Jair Bolsonaro recriou o Ministério do Trabalho e Previdência. Mesmo assim, após dois anos de extinção do referido Ministério, são inegáveis os impactos causados, especialmente quanto à fiscalização trabalhista.

Ademais, Carvalho e Santos abordam o conceito e desdobramentos da “escravidão contemporânea” no Brasil, argumentando que ainda existem obreiros que são submetidos a condições de trabalho totalmente insalubres (ex.: sem ventilação, temperaturas elevadas e superlotação)⁷, bem como destacam a ausência de debates sobre a temática pelo Poder Legislativo.

Sendo assim, os autores voltam a comparar o contexto retratado em “Vidas Secas” e seu paralelo com a realidade brasileira, defendendo que, por muitas vezes, ficção e realidade aparentam ser duas faces da mesma moeda, apresentando mais semelhanças do divergências, como pode ser visto na análise de Carvalho e Santos acerca de um trecho específico da obra literária em que a personagem “Fabiano” deixa transparecer sua infelicidade e sofrimento, uma vez que se vê forçado a trabalhar “até a morte” para outrem, sendo visto como mero objeto e sentindo-se desamparado:

Esse trecho é mais um extraído do capítulo “Contas”, no qual o personagem central se encontra na mesma situação de desumanidade e de servidão por dívida que muitos trabalhadores ainda hoje são forçados a viver. É uma das mais marcantes passagens da literatura brasileira porque descreve a degradação de um homem que usa todas as suas energias vitais para trabalhar nas terras de outrem. **Entretanto, esse poderia muito bem ser um relato de qualquer uma das milhões de pessoas que ainda vivem e trabalham na mesma situação de extrema indignidade e exploração pelo mundo, milhares delas somente no Brasil.** (Carvalho; Santos, 2019, p. 171 - destaque acrescido)

Em síntese, o trabalho conclui que a exploração do trabalhador rural não é apenas um eco do passado, mas uma realidade persistente que necessita de atenção urgente. Em virtude disso, os autores apelam para que juristas e legisladores se tornem agentes ativos na luta contra essas práticas degradantes, utilizando tanto os instrumentos legais quanto as narrativas literárias para compreender melhor a sociedade brasileira e para, conseqüentemente, fomentar uma mudança significativa.

Por fim, caminhando para a conclusão da presente revisão de literatura, temos o estudo “Direito e Literatura: Clarice Lispector e o processo de (des)pessoalização do ‘Mineirinho’, a literatura como reflexo da sociedade”, de Isabel de Brito Rosa e Oswaldo Pereira de Lima Júnior, publicado em 2022, sendo o mais recente dos cinco artigos ora selecionados.

⁷ “Exemplo dessa situação se deu em 2018, em Minas Gerais, em que dezenove pessoas foram resgatadas pelo Ministério do Trabalho de situação degradante, análoga à escravidão. Segundo noticiado pelo portal G1 (2018), havia um menor de dezessete anos entre os trabalhadores.” (Carvalho; Santos, 2019, p. 164)

O artigo em questão explora a intersecção entre direito e literatura, utilizando o conto "Mineirinho" de Clarice Lispector como uma lente para examinar a marginalização e a despersonalização dos indivíduos na sociedade brasileira. Para isso os autores argumentam que a literatura pode servir como um meio poderoso para compreender as nuances do direito, especialmente em relação àqueles que vivem à margem da sociedade, convergindo com os trabalhos anteriormente tratados.

A obra, então, é analisada como um exemplo de como a literatura reflete as injustiças sociais e os direitos humanos não respeitados, à medida que a pesquisa é fundamentada em uma metodologia hipotético-dedutiva, apoiando-se em biografias e estudos anteriores sobre a relação entre direito e literatura para traçar um histórico dessa interdisciplinaridade no Brasil.

Deste modo, pode-se chegar à determinante do presente estudo que é compreender, através das lentes interpretativas do “direito e literatura” e fazendo uso do conto “Mineirinho”, de Clarice Lispector, como a literatura reflete a insensibilidade de um cotidiano de violência que despersonaliza e que já é muito antigo na realidade brasileira, eis que o texto data dos anos 1960. **A literatura serve, assim, como caminho capaz de sensibilizar a comunidade sobre o processo de despersonalização sofrido por aqueles que vivem à margem da sociedade, esquecidos pela sociedade e diminuídos moral e juridicamente**, bem como para destacar a falta de reconhecimento da dignidade da pessoa humana a esses seres despersonalizados. (Rosa; Lima Júnior, 2022, p. 4 - destaque acrescido)

Logo, alguns pontos de discussão apresentados se alinham com o que já foi pontuado anteriormente, como por exemplo a cronologia/origem da relação entre direito e literatura e seus avanços em contextos internacional e nacional, com destaque para o debate de suas premissas por jovens juristas ainda enquanto estudantes, contribuindo para uma formação mais humanizada.

O diferencial da produção de Rosa e Lima Júnior está, de fato, em sua análise literária. Nesse sentido, é observado que em "Mineirinho", Clarice Lispector retrata a vida de um personagem marginalizado, cuja existência é marcada pela falta de direitos. Os autores destacam, por conseguinte, que essa descrição representa muitos indivíduos reais que enfrentam a violência e a exclusão social, de modo que a narrativa provoca reflexões profundas sobre a moralidade da sociedade e os direitos que são frequentemente negados aos marginalizados. Nesse sentido, destacam a relação entre a marginalização e a dignidade humana:

O processo de despersonalização de mineirinho se dá com a evidência de que, sobre ele, não paira a proteção do direito, nem muito menos se respeita a dignidade humana. **É como se sobre esse ser marginalizado não coubesse o conceito de pessoa humana. Sem esse conceito, seu corpo pode ser morto, seus direitos podem ser retirados e o resguardo da sua dignidade nem chega a existir.** Mineirinho deixa

de ser sujeito de direitos e passa a ser objeto nas mãos da polícia, sob o aval da sociedade.

[...]

A dignidade humana, do ponto de vista do Direito, tem como fundamento proteger e assegurar condições mínimas de sobrevivência para o ser humano com base nos direitos e deveres fundamentais. Nesse sentido o direito à vida digna abrange diversas características que compõem a vida, como o direito à educação, à saúde, à moradia, ao lazer, entre outros, deveras esquecidos no âmbito das diversas comunidades espalhadas pelo Brasil. **E é, muitas vezes, na omissão desse direito que os vários “mineirinhos” se perdem ao longa da caminhada da vida.** (Rosa; Lima Júnior, 2022, p. 7 - destaque acrescido)

Sendo assim, por meio da análise do conto, os autores questionam o que significa ter direitos em uma sociedade onde esses direitos são aplicados de maneira desigual. Eles ressaltam que Mineirinho é visto apenas como um ser com deveres, sem acesso às condições dignas necessárias para sua sobrevivência.

A lei que protege a vida, como dispõe a Constituição Federal de 1988, “Art. 5º -Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”, não foi suficiente para proteger a vida de Mineirinho, apenas um exemplo dos inúmeros casos semelhantes no Brasil (Brasil, 1988). **Percebe-se, então, no Estado, uma mazela imensa por despersonalizar, marginalizar, esquecer e punir aqueles que são frutos de suas próprias falhas, de sua democracia elitizada, feita para poucos, de uma justiça cujo acesso é dificultado pelas condições sociais e econômicas, por uma cidadania parcial, de um sistema político que espalha desigualdade,** mas gera os mesmos desejos de consumo. (Rosa; Lima Júnior, 2022, p. 9 - destaque acrescido)

Isso posto, a análise proposta por Rosa e Lima Júnior reforça que a literatura pode ser um espelho das desigualdades presentes na aplicação do direito e que por meio das narrativas literárias, é possível explorar questões sociais complexas que muitas vezes são ignoradas pelos discursos jurídicos tradicionais. Em complemento, a análise do conto "Mineirinho" demonstra como a ficção pode humanizar questões jurídicas, permitindo uma compreensão mais profunda das realidades enfrentadas pelos marginalizados.

Em suma, o artigo destaca a importância da literatura como ferramenta para entender as injustiças sociais e os direitos humanos. Ao utilizar "Mineirinho" como exemplo, os autores mostram como a narrativa literária pode iluminar as experiências dos marginalizados, desafiando as normas estabelecidas e promovendo uma reflexão crítica sobre o papel do direito na sociedade contemporânea. Para os autores, essa análise não apenas enriquece o campo do direito, mas também contribui para um diálogo mais amplo sobre justiça social e direitos humanos no Brasil.

Finalizadas as considerações pertinentes às cinco produções acadêmicas selecionadas para a presente revisão de literatura, diante de todo o exposto, observa-se que divergências dentre os autores são ínfimas, se não nulas, quanto ao potencial do movimento “Direito e Literatura” de promover uma formação jurista mais humanizada e completa, tendo em vista sua capacidade de entendimento aprofundado da condição humana e realidade social.

Nesse sentido, também é consenso entre os autores que apesar dos primeiros estudos acerca da dualidade *Law and Literature* datarem dos anos 1970, com autores norte-americanos, ainda se trata de uma temática em ascensão, com crescente interesse por parte da comunidade acadêmica brasileira.

Por fim, é relevante comentar que os estudos aqui apresentados demonstram a capacidade de adaptação e direcionamento dos estudos envolvendo “Direito e Literatura” para diversas áreas de atuação do direito – como penal, trabalhista e constitucional –, de modo que evidencia sua versatilidade e multidisciplinaridade.

4 O SOL É MESMO PARA TODOS?: ANÁLISE DA OBRA INTERLIGADA AOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Como visto anteriormente, a análise de obras literárias pode contribuir para a compreensão mais aprofundada da realidade social de uma comunidade. Assim, o presente capítulo propõe realizar paralelos entre o cenário fictício apresentado em “O Sol é Para Todos” (Harper Lee, 1960) e o contexto brasileiro, visando avaliar a viabilidade e a necessidade de aplicação das práticas restaurativas no sistema prisional.

4.1 Breve análise das questões sociais apresentadas em “O Sol é Para Todos”

“O Sol é Para Todos”, de Harper Lee (escritora norte-americana), publicado em 1960, é uma obra Ganhadora do Prêmio Pulitzer de Ficção em 1961, que aborda questões sociais profundas, como racismo, injustiça e preconceito pelo ponto de vista de uma criança, a protagonista Jean Louise “Scout” Finch. Ambientada na fictícia cidade de Maycomb, Alabama (EUA), durante a Grande Depressão, a história revela as tensões raciais e as desigualdades sociais que permeiam a vida cotidiana.

Dito isso, um dos temas centrais do romance é o racismo, uma vez que a trama se concentra no julgamento de Tom Robinson, um homem negro injustamente acusado de estupro

uma mulher branca. A defesa de Tom é feita por Atticus Finch, pai de Scout, que representa a moralidade e a justiça em um ambiente carregado de preconceitos.

Nesse sentido, o diálogo entre Scout e Atticus quanto ao julgamento de Robinson apresenta ao leitor uma prévia do “tom” que será utilizado ao longo da narrativa:

Mas eu estava preocupada com outra coisa:

– Todo advogado defende os, hum, negros, Atticus?

– Claro que sim, Scout.

– **Então por que Cecil disse que você defende pretos? Ele falou como se fosse ilegal.**

Atticus suspirou.

– Estou só defendendo um negro... ele se chama Tom Robinson. Ele mora naquele pequeno assentamento atrás do lixão da cidade. Frequenta a igreja da Calpúrnia, que conhece bem a família dele. Cal diz que eles são boa gente. **Scout, há coisas que você não tem idade para entender, mas estão comentando pela cidade que eu não devia defender esse homem.** É um caso muito peculiar... Só vai a julgamento no verão. John Taylor foi muito atencioso em nos conceder um adiamento...

– Se você não devia defender esse homem, por que está fazendo isso?

– Por vários motivos – respondeu Atticus. – O principal é: **se eu não fizesse isso, não poderia andar de cabeça erguida na cidade, não poderia representar o condado na Câmara, nem poderia exigir que você e Jem fizessem alguma coisa.** (Lee, 2019, p. 101 - destaque acrescido)

Adiante nesse mesmo diálogo, Atticus demonstra estar ciente que não irá essa causa, bem como pontua que – diferentemente da Guerra da Secessão – dessa vez estavam lutando contra amigos. Isso porque, mesmo com evidências que provam sua inocência, Tom havia sido acusado (e posteriormente condenado), refletindo a profunda injustiça racial enraizada na sociedade da época.

Além do racismo, o livro também explora as divisões de classe em Maycomb. As famílias brancas de classe média vivem em uma realidade distinta das famílias negras e dos brancos pobres, como os Ewell (responsáveis por acusar Robinson de estupro). Essa divisão social é evidente na maneira como os personagens interagem e são tratados pela sociedade. A pobreza dos Ewell contrasta com a posição privilegiada dos Finch, mostrando que as disparidades econômicas também alimentam o preconceito e a discriminação.

Ademais, a hipocrisia da sociedade também é um tema recorrente. Os moradores de Maycomb se veem como moralmente superiores enquanto perpetuam injustiças contra seus vizinhos negros. Atticus Finch representa a voz da razão e da ética, mas enfrenta resistência e hostilidade por desafiar as normas sociais estabelecidas. O contraste entre o que é considerado "certo" pela sociedade e o que realmente é justo revela uma crítica à moralidade superficial dos cidadãos.

Destaca-se, por exemplo, a surpresa de Scout ao perceber que Calpúrnica (governanta – negra – da residência Finch) é uma das poucas pessoas em sua comunidade que foi ensinada a ler:

Jem disse que eles poderiam guardar o dinheiro das contribuições por um ano e comprar alguns livros de hinos. Calpúrnica riu e explicou:
– Não ia adiantar, eles não sabem ler.
– **Não sabem ler? Toda aquela gente? – perguntei.**
– **Isso mesmo – concordou Calpúrnica. – Só umas quatro pessoas da congregação sabem ler, contando comigo.**
– Em que escola você estudou, Cal? – Perguntou Jem.
– Nenhuma. Deixa ver, quem me ensinou a ler? Foi a tia da srta. Maudie Atkinson, a velha srta. Buford... (Lee, 2019, p. 160 - destaque acrescido)

Assim, é evidente que os temas abordados são extremamente sensíveis, contudo a narrativa é filtrada pela perspectiva ingênua de Scout, uma criança de nove anos, que inicialmente não compreende totalmente as injustiças ao seu redor. Dessa forma, o processo de crescimento dela é marcado pela perda da inocência ao testemunhar a brutalidade do preconceito e as falhas do sistema judicial, o que é acompanhado e sentido em primeira mão pelos leitores.

Por meio das experiências de Scout e seu irmão Jem, bem como de colegas de classe (como Cecil Jacobs), Lee ilustra como crianças são moldadas pelas crenças e atitudes dos adultos ao seu redor e como isso impacta nas relações sociais de uma comunidade.

4.2 Senso comum e racismo estrutural: um jurado oculto?

O fenômeno denominado de “racismo estrutural”, como propõe Silvio de Almeida (2019), pode ser caracterizado – resumidamente – como um conjunto de práticas e normas que perpetuam desigualdades raciais, enraizadas na história e na cultura de uma sociedade, e permeia diversas esferas da sociedade, incluindo o sistema de justiça, sendo suas consequências por vezes perceptíveis em decisões judiciais, especialmente aquelas levadas ao tribunal do júri.

O sistema judiciário brasileiro, frequentemente, reflete e reproduz essas desigualdades, resultando em decisões que favorecem grupos brancos em detrimento de negros e pardos. Isso pode ser observado, por exemplo, por dados do Relatório de Informações Penais (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS, 2023), apurados em 2023, onde se expõe que pessoas identificadas como negras e pardas – somadas – correspondiam a cerca de 66,5% da população prisional brasileira, ao passo que o segundo maior grupo (brancos) correspondia a cerca de 29,66%.

Nesse sentido, um dos aspectos mais preocupantes do racismo estrutural no sistema de justiça é a criminalização seletiva, uma vez que pesquisas indicam que pessoas negras são mais propensas a serem abordadas por policiais, indiciadas e condenadas em comparação com pessoas brancas em situações semelhantes.

Nesse cenário, destaca-se a produção “Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro” (Ramos, 2022), realizada em 2022 pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) como instrumento de acompanhamento/atualização da pesquisa “Elemento Suspeito”, que teve sua primeira edição promovida em 2003. A partir da coleta de dados realizada pelo projeto, constatou-se quanto a distribuição de raça/cor das pessoas abordadas pela polícia que 63% se identificaram como negras⁸ e 31% como brancas. Essas porcentagens se mantiveram constantes ao longo do questionário, sendo superadas, por exemplo, no quesito “Teve sua casa revistada pela polícia”, em que 79% das pessoas que responderam “sim” eram negras, contra 17% da população branca.

No mesmo sentido, levantamento feito pelo Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege) mostrou que entre as pessoas acusadas injustamente mediante reconhecimento fotográfico realizado em delegacias (e foram posteriormente absolvidas na sentença), 83% eram negras (COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS, 2021).

Ademais, quanto às decisões judiciais, cabe apresentar estudo realizado, em 2021, no estado do Tocantins, intitulado “Racismo Estrutural e Institucional no Judiciário Tocantinense: Jurisprudência, Perfis e Persistências”, de autoria de Maurício Hiroaki Hashizume, Karoline Soares Chaves e Emilleny Lázaro da Silva Souza, que busca investigar como o racismo se manifesta no judiciário local, utilizando a análise da composição da magistratura e da jurisprudência sobre injúria racial entre 2018 e 2020.

Os autores destacam que, segundo o Censo de 2010, a população negra e parda representa 72,25% do estado do Tocantins. Todavia, ao analisarem a jurisprudência do TJTO, revelam-se padrões de decisão que tendem a minimizar ou ignorar as questões raciais. Argumentam, ainda, que por vezes há uma negação dos conflitos raciais nas sentenças, perpetuando um ciclo de silenciamento.

Nesse contexto, comentam os pesquisadores:

⁸ Os pesquisadores destacam que consideram a “população negra” como a soma da população preta e da população parda.

Importante salientar que a injúria racial consegue ter maior desaprovação na sociedade não apenas pelo seu conteúdo lesivo, mas porque uma condenação por injúria racial ou racismo evidenciam que pessoas brancas realmente ocupam um lugar privilegiado na sociedade. Em outras palavras, expõe meandros e legitimações das vinculações entre poder e “branquitude” (SCHUCMAN, 2020), e do “projeto genocida do Estado brasileiro” (FLAUZINA, 2008). (Hashizume; Chaves; Souza, 2021, p. 113)

Diante disso, os autores discutem como o racismo estrutural se manifesta através de práticas que perpetuam desigualdades, argumentando que o sistema judiciário não apenas reflete essas desigualdades, mas também as reproduz, fator que pode estar atrelado à falta de representatividade dentre os magistrados, visto que a maioria dos juízes é branca, o que contribui para a disparidade no tratamento de casos.

Assim, o estudo conclui que o racismo estrutural e institucional no judiciário tocaninense não é um fenômeno isolado, mas parte de um sistema mais amplo de opressão, de modo que – do ponto de vista dos autores – surge a necessidade de reformas significativas para aumentar a representatividade racial e promover uma justiça mais equitativa.

Analogamente, tratando-se do Tribunal do Júri, é compreensível que sua composição desempenha papel crucial na tomada de decisões. Historicamente, os jurados tendem a ser de classes sociais e raças diferentes dos acusados, o que pode levar a preconceitos inconscientes nas deliberações.

Dito isso, se traçado paralelo entre ficção e realidade, é possível averiguar que as situações descritas por Harper Lee em “O Sol é Para Todos” e os dados apresentados em pesquisas brasileiras nas últimas décadas são convergentes. Observe-se, por exemplo, trecho da obra de Lee em que Atticus (advogado) deixa evidente o racismo enraizado na comunidade de Maycomb e como isso reflete na defesa de Tom Robinson (acusado):

– Atticus, quão ruim é esse caso? Ainda não tivemos oportunidade de falar sobre isso.
– Não poderia ficar pior, Jack. **Só temos a palavra de um negro contra a dos Ewell. As provas se resumem a “você fez” contra “não fez”. O júri certamente não vai aceitar a palavra de Tom Robinson contra a dos Ewell.** Sabe quem são eles?
Tio Jack disse que sim, que se lembrava deles. Descreveu-os para Atticus, que disse:
– Você está atrasado uma geração. Mas eles continuam os mesmos.
– Então, o que você vai fazer?
– Antes de terminar a defesa, pretendo sacudir um pouco o júri... Mas acho que temos uma boa chance de apelação. A essa altura, não sei, Jack. Gostaria de nunca enfrentar um caso assim na vida, mas John Taylor apontou o dedo para mim e disse: “Você vai fazer a defesa”.
[...]
– **Você sabe o que vai acontecer tanto quanto eu [...] Como pessoas razoáveis ficam possesas quando se trata de qualquer coisa relacionada com um negro eu nunca vou entender...** (Lee, 2019, p. 116 - destaque acrescido)

Ainda nessa linha de pensamento, ao longo da narrativa o leitor acompanha, juntamente com Scout, o escrutínio público de seu pai e do acusado, ambos – em diferente escala, por óbvio – sendo julgados por suas ações e marginalizados das relações sociais. Essa trajetória, porém, tem seu ápice durante o julgamento (pelo tribunal do júri) de Robinson, momento em que Atticus Finch evidencia a ausência de provas para a condenação e a imparcialidade do júri:

— Senhores, serei breve, mas gostaria de usar o tempo que me resta para lembrá-los que este caso é simples, **não exige o exame detalhado de fatos complexos, mas exige que os senhores tenham absoluta certeza da culpa do acusado.** Para começar, este caso não deveria ter ido a julgamento. É tão simples quanto preto no branco. **O Estado não produziu nenhuma prova médica do crime que Tom Robinson teria cometido. Confiou apenas no depoimento de duas testemunhas, cujas declarações foram seriamente questionadas durante o interrogatório e enfaticamente negadas pelo acusado.** O réu não é culpado, mas alguém aqui neste tribunal é.

[...]

E assim, um negro calmo, respeitável, humilde, que cometeu a imperdoável temeridade de 'ter pena' de uma mulher branca, tem que colocar sua palavra de honra contra a de dois brancos. Não preciso lembrar aos senhores o comportamento e a aparência deles na tribuna, os senhores viram com seus olhos. **As testemunhas de acusação, com exceção do xerife do condado, se apresentaram diante dos senhores e deste tribunal com a cínica segurança de que seus depoimentos não seriam postos em dúvida, certos de que os senhores aceitariam a tese deles, a diabólica tese de que todos os negros mentem,** todos os negros são, por princípio, imorais, que nenhum deles deve ser deixado perto de nossas mulheres, tese que podemos associar com mentes do calibre da deles.

[...]

Senhores, **o tribunal não é melhor do que cada um dos jurados sentados à minha frente. Um tribunal é tão íntegro quanto seu júri, e um júri é tão íntegro quanto os jurados que o compõem.** Tenho certeza de que os senhores vão rever com objetividade as evidências que foram apresentadas, vão chegar a uma decisão e devolver esse homem para a família dele. Em nome de Deus, cumpram o seu dever. (Lee, 2019, p. 257-260 - destaque acrescido)

Entretanto, apesar das contradições da acusação, da evidente ausência de provas e dos indícios de má-fé dos acusadores, o júri de Maycomb considerou Tom Robinson culpado.

Um júri nunca olha para um réu que ele tenha condenado, e quando os jurados entraram, nenhum deles olhou para Tom Robinson. O primeiro jurado entregou um papel para o sr. Tate, que o passou para o funcionário do tribunal, que o passou para o juiz...

Fechei os olhos. O juiz Taylor estava lendo o resultado da votação:

– **Culpado... culpado... culpado... culpado...** (Lee, 2019, p. 266-267 – destaque acrescido)

Lee contou a história de Tom Robinson – um personagem fictício norte-americano – pela primeira vez em 1960. Em 2024, um homem brasileiro negro é libertado, após 12 (doze)

anos preso injustamente por um crime de estupro que não cometeu⁹, mas havia sido “reconhecido” pelas vítimas por foto e presencialmente, portanto foi julgado e condenado. A prova que levou a reabertura do caso e posterior anulação das condenações? Um teste comparativo do DNA das vítimas e do seu material genético, algo que até então não tinha sido solicitado pelas autoridades.

Com isso, é notório que a ficção é espelho da realidade (e vice-versa). O racismo estrutural continua a impactar profundamente as decisões do judiciário brasileiro, da mesma forma que influenciava a conservadora comunidade de Maycomb. A criminalização seletiva, a composição dos jurados e a falta de representatividade são fatores interligados que perpetuam desigualdades raciais.

Logo, a luta contra esse fenômeno requer um compromisso coletivo para reformar o sistema judicial e garantir que ele funcione de maneira justa e equitativa para todos os cidadãos, independentemente de raça ou grupo social. Propõe-se, então, que a literatura passe a ser utilizada não apenas como uma constatação dos vícios já sabidos, mas como uma ferramenta para compreender as nuances dos relacionamentos interpessoais e tratar – ou, até mesmo, antecipar – problemáticas.

4.3 A possibilidade de reparação de danos e ressocialização do agressor à comunidade

A legislação brasileira, por meio do Código Penal e da Lei de Execução Penal (LEP), estabelece diretrizes claras para a execução de penas e reintegração social dos detentos. No entanto, a realidade do sistema prisional muitas vezes diverge dessas disposições, refletindo desafios significativos na implementação de práticas que visem à reintegração social.

O artigo 1º da LEP afirma que a execução penal deve efetivar as disposições de sentença criminal e proporcionar condições para a integração social do condenado. Este objetivo é fundamental para garantir que os indivíduos não apenas cumpram suas penas, mas também sejam preparados para retornar à sociedade.

Para que se torne possível alcançar esse objetivo, o mesmo regramento prevê que aqueles que estão cumprindo pena devem ser classificados com base em seus antecedentes e

⁹ Carlos Edmilson da Silva foi preso em 10 de março de 2012 pela Polícia Civil de Barueri, tendo sido apontado pela investigação como o "maníaco" que havia atacado e abusado sexualmente de dez mulheres na cidade e na vizinha, Osasco. Em 2024, foi inocentado após exames de DNA solicitados pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica apontarem quem foi o verdadeiro estupro (coincidentemente, estavam presos no mesmo local). Carlos sempre negou os crimes, que ocorreram entre 2010 e 2012, mas foi “reconhecido” por foto e depois presencialmente pelas vítimas na delegacia. Acabou julgado e condenado à pena de 137 anos, 9 meses e 28 dias de prisão em regime fechado pelos estupros. Para mais detalhes, veja matéria do G1 listada nas referências.

personalidade, visando a individualização da execução penal (art. 5º, Lei n.º 7.210/84). Logo, a atuação das Comissões Técnicas de Classificação (Portaria n.º 2.065, de 12 de dezembro de 2007), se feita adequadamente, é crucial para o desenvolvimento e correta aplicação da execução penal.

Ainda visando a evolução e preparo para futura ressocialização, a legislação pátria assegura diversas formas de assistência aos condenados, incluindo assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, como dispõem os arts. 10 e 11 da LEP. Além disso, trabalho desenvolvido dentro do sistema prisional por seus internos é considerado um dever social e uma condição de dignidade humana, pela redação do art. 28, da LEP.

Assim sendo, a remuneração pelo trabalho deve ser garantida, com parte destinada à indenização das vítimas e ao sustento da família, bem como a definição da atividade laboral a ser exercida deverá considerar, dentre outros fatores, o contexto do mercado de trabalho, buscando amplificar – mediante adequada capacitação profissional – as chances de reintegração do indivíduo à sociedade (art. 32, Lei n.º 7.210/84).

Contudo, apesar das diretrizes estabelecidas pela legislação, o sistema prisional brasileiro enfrenta sérios problemas, dentre eles, a superlotação. As penitenciárias brasileiras estão frequentemente superlotadas¹⁰, o que compromete as condições de vida dos detentos e dificulta a implementação de programas de reintegração, especialmente medidas como a individualização do tratamento.

Nesse contexto, é notório que muitas unidades prisionais carecem de infraestrutura e recursos adequados para oferecer as assistências previstas na LEP, sendo um ambiente frequentemente marcado por violência e abusos, o que contraria os princípios da dignidade humana e da ressocialização, resultando em um padrão de execução penal que muitas vezes não atende aos direitos dos infratores.

Por esse ângulo, segundo dados do Relatório de Informações Penais de 2023, para uma população carcerária de 644.316 presos, no primeiro dia útil de dezembro de 2023, apenas 159.319 detentos (cerca de 24,7%) estavam trabalhando (considera-se tanto o trabalho interno quanto externo). Similarmente, o índice educacional do mesmo relatório aponta que o total de presos em ensino formal entre julho e dezembro de 2023 era equivalente a 127.878 cativos (cerca de 19,84%). Assim, é evidente que as disposições da LEP (arts. 17, 18 e 41) não estão sendo aplicadas em sua totalidade no cenário brasileiro, deixando – por consequência – de cumprir sua função preparatória para a reinserção desses indivíduos à sociedade.

¹⁰ Conforme dados do Relatório de Informações Penais 2023, a População Prisional em 31/12/2023 era de 644.316 presos, ao passo que a capacidade penitenciária – na mesma data – era de 488.035 vagas. Desse modo, tinha-se o déficit total de 156.281 vagas.

O resultado dessa execução deficitária pode ser observado por meio dos dados do Relatório de Reincidência Criminal no Brasil (2022), elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), em que para uma amostra coletada entre 2010 e 2021, contando com 979.715 internos, averiguou-se que 23,3% reincidiram em até um ano de sua saída do sistema prisional, sendo esse índice elevado para 41,9% quando considerado o supracitado período em sua totalidade. Extrai-se desses dados, portanto, que a população prisional brasileira, além de consideravelmente “estereotipada”¹¹ (adultos, negros, com baixo grau de escolaridade), não tem acesso, de fato, à totalidade das medidas de ressocialização, de forma que tendem a reincidir.

Dito isso, a Justiça Restaurativa emerge como uma abordagem alternativa no campo da execução penal, propondo a responsabilização para além da punição, podendo ser adotada de maneira complementar, objetivando a mitigação de conflitos relativos à ofensa e, quando viável, a ressocialização dos agressores. As práticas restaurativas podem, ainda, auxiliar durante a condução da medida de privação de liberdade, contribuindo para a efetivação dos dispositivos supracitados da LEP.

Nesse viés, o artigo "Justiça Restaurativa e Ressocialização: Por um Diálogo Possível em Execução Penal", produção acadêmica de Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), publicado em 2021, aborda a integração entre Justiça Restaurativa (JR) e o processo de execução penal, com foco em práticas restaurativas aplicadas em infrações disciplinares no sistema penitenciário brasileiro. A autora, então, propõe um diálogo que visa a reintegração social de apenados por meio de uma abordagem humanizada e menos punitiva.

Inicialmente, é tecida crítica ao sistema carcerário brasileiro, destacando as altas taxas de encarceramento e a precariedade das prisões, além da ausência de preparação dos apenados para a reintegração social. Por conseguinte, os presos, estigmatizados e marginalizados pela sociedade, enfrentam uma série de desafios ao saírem da prisão, o que favorece a reincidência. A autora, dessa maneira, apresenta a Justiça Restaurativa, destacando que se trata de modelo que busca envolver todas as partes afetadas pelo crime – agressor, vítima e comunidade – na resolução de conflitos, assim como que prática se baseia na reparação dos danos, ao invés da punição tradicional, promovendo a inclusão e o empoderamento das partes envolvidas.

¹¹ Conforme dados do RELIPEN (SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS, 2023), a população prisional brasileira é composta por cerca de (considerando os grupos mais expressivos): 66,5% pessoas pretas ou pardas; 68,47% com faixa etária de 25 a 45 anos; e 46% com grau de escolaridade definido como “Ensino Fundamental incompleto”.

Para esse debate, menciona-se a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez que é o marco normativo que introduz a JR no sistema judiciário brasileiro, estabelecendo orientações para sua aplicação e elucidando as práticas restaurativas, que incluem mediação, círculos de paz e conferências familiares, visando a responsabilização do ofensor e a satisfação das necessidades da vítima.

Sem dúvidas, com a participação das partes envolvidas na situação fática para a construção da solução de forma consensual e voluntária, cria-se uma solução mais aceitável e justa para elas, de modo que a sua execução será mais efetiva. Outrossim, trabalhando sob essa ótica colaborativa, a Justiça Restaurativa torna-se mais democrática e inclusiva, contribuindo para a construção de uma cultura de paz na comunidade e para a consolidação da democracia. (Gomes, 2021, p. 345)

Em virtude de suas premissas e princípios, no ambiente de execução penal, a JR é apresentada como uma alternativa viável para melhorar as condições de ressocialização, já que busca compreender as causas dos comportamentos infratores e trabalhar na reabilitação dos presos por meio do diálogo e da construção de soluções coletivas, além de incentivar a devida aplicação de medidas relacionadas ao cumprimento de pena em condições dignas.

Com isso, considerando que a Justiça Restaurativa não deve ser vista como substituta do sistema penal tradicional, mas como uma ferramenta complementar que oferece soluções mais humanizadas e eficazes, entende-se que sua aplicação pode transformar o ambiente prisional, tornando-o mais inclusivo e menos violento, além de contribuir para a reintegração social dos apenados e a construção de uma cultura de paz.

Diante disso, cabe observar o cenário apresentado em “O Sol é Para Todos” (Lee, 1960): Um jovem negro e pobre – fatores culturalmente excludentes na sociedade de Maycomb – é acusado de estupro por uma jovem branca, desencadeando uma série de eventos que culminaram em sua condenação, à despeito da ausência de provas de autoria suficientes e da presença de indícios de má-fé dos acusadores.

Essa conjuntura direciona a comunidade fictícia a um estado de frenesi em que os laços entre indivíduos de diferentes classes ou raças são praticamente anulados, bem como são abalados os ideais de convivência pacífica e preservação da dignidade humana. Nesse sentido, Robinson, enquanto privado de liberdade por ordem do Xerife local, sofre ameaça à sua vida, antes mesmo de ser levado à julgamento:

Um por um e em duplas, os homens saíram dos carros. As sombras se transformavam em formas concretas à medida que a luz revelava figuras indo em direção à porta da cadeia. Atticus não se mexeu. Os homens o ocultaram do nosso campo de visão.
— Ele está aí dentro, sr. Finch? — um deles perguntou.

— Está, e está dormindo. Não o acordem — respondeu Atticus.
 Os homens obedeceram e vi o que mais tarde me dei conta de que era um aspecto tristemente cômico de uma situação nada engraçada: os homens começaram a falar em voz baixa.
 — **O senhor sabe o que queremos. Saia da porta, sr. Finch — disse um outro homem.**
 — **Dê meia-volta e vá para casa, Walter — disse Atticus, cordial. — Heck Tate está por perto.**
 — Está porcaria nenhuma — disse outro homem.
 — **A patrulha de Heck está tão enfiada na mata que só sai amanhã de manhã.**
 — **É mesmo? Como sabe?**
 — **Nós inventamos um motivo para eles irem até lá — foi a lacônica resposta. — Não pensou nisso, sr. Finch?**
 — Pensei, mas não acreditei. Bom, isso muda tudo, não?
 A voz de meu pai continuava a mesma.
 — Muda — respondeu outra voz grossa que vinha do escuro.
 — Vocês acham mesmo? (Lee, 2019, p. 193-194 - destaque acrescido)

Assim sendo, como poderia a literatura contribuir para o entendimento aprofundado e tomada de ações para beneficiamento das relações? Pois bem, Jorge Amado (“Capitães de Areia”), Machado de Assis (“O Alienista”) e Aluísio Azevedo (“O cortiço”) são alguns dos nomes brasileiros que se propuseram a explicar e criticar o contexto social pátrio marcado por desigualdade, preconceito e violência.

A partir de suas obras, o leitor é instigado a refletir sobre as práticas de sua comunidade e, espera-se, promover as mudanças necessárias para um convívio mais harmônico e igualitário. Como sabido, o “fim” da narrativa de Robinson se dá em sua condenação. Então, o que poderia ser feito durante e após o cumprimento de sua pena?

Para esse questionamento, alinhe-se a literatura ao direito. Para a JR, tem-se destaque a relação comunidade-punição, uma vez que o método restaurativo tende a substituir as perguntas “quem é o responsável?” e “como puni-lo”, por “quem sofreu o dano?” e “do que necessita para reparação?”, de maneira que é incentivado o desenvolvimento da harmonia social por meio do diálogo e amparo das necessidades dos envolvidos.

Além disso, quanto às partes, de fato, no modelo restaurativo, a vítima se apresenta como protagonista (não o Estado), uma vez que se tem a busca pela reparação das consequências do fato lesivo. Portanto, interpreta-se que as práticas restaurativas têm foco na convivência comunitária e, dessa forma, nos comportamentos dos indivíduos que a constituem.

Sendo assim, em caso de conflito, observa-se - além de vítima e ofensor - todos aqueles que estão envolvidos direta ou indiretamente na situação, tendo em vista que as consequências dessa podem afetar a todos. Assim, é encorajada a cooperação para a concepção da paz social, não sendo apoiados, por exemplo, atos de vingança.

Nesse contexto, caso aplicadas as disposições da LEP brasileira à cumprimento de pena de Tom Robinson, seria possível destacar como medidas cruciais para a facilitação de sua ressocialização o desenvolvimento de atividades educacionais e profissionalizantes – uma vez que se trata de um jovem que não sabe ler/escrever e não possui extenso conhecimento técnico –, aliado à realização de momentos de diálogo (voluntários, em respeito às diretrizes da Justiça Restaurativa e Comunicação Não-Violenta) entre o suposto agressor, a suposta vítima e demais membros da comunidade, contexto em que poderiam expor suas perspectivas e vivências, buscando a responsabilização adequada dos indivíduos e, talvez, o estopim aos debates voltados para o combate ao racismo e diferenças de classe econômica.

Assim sendo, sinteticamente, em decorrência do incentivo ao compartilhamento de perspectivas sobre a situação conflituosa (em caso de utilização para tentativa de reparação de dano), é possibilitado o melhor entendimento dos aspectos individuais e coletivos que compõem o conflito em pauta, bem como as possibilidades ou caminhos para sua reparação. Logo, podem ser alcançados os objetivos da Justiça Restaurativa e executadas em sua essência as disposições da LEP.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho revela que a literatura, exemplificada pela obra "O Sol é Para Todos", de Harper Lee, atua como um poderoso instrumento para compreender as complexidades do direito e suas implicações sociais. A narrativa literária não apenas ilustra injustiças raciais e sociais, mas também propõe uma reflexão crítica sobre o papel do sistema judiciário na construção de uma sociedade mais equitativa.

Em um primeiro momento, infere-se que a relação entre direito e literatura se revela essencial para o entendimento das normas jurídicas em um contexto social mais amplo. A arte proporciona uma lente por meio da qual podem ser exploradas as narrativas que moldam as percepções de justiça e injustiça, intersecção que enriquece o campo jurídico, permitindo que juristas e acadêmicos ampliem suas perspectivas sobre as realidades sociais que influenciam a aplicação do direito.

Na segunda parte do trabalho, nota-se que o campo de estudo da interdisciplinaridade e do movimento *Law and Literature* continua a ganhar espaço no cenário acadêmico brasileiro, com pesquisas voltadas para a exploração dessa interconexão. Na mesma medida, reitera-se a relevância do diálogo entre diferentes disciplinas na busca por soluções inovadoras para os

problemas contemporâneos do sistema penal brasileiro, destacando que tanto o direito quanto a literatura têm papéis cruciais na promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No final da pesquisa, compreende-se que é a Justiça Restaurativa pode ser uma abordagem promissora para a ressocialização de infratores no Brasil, pois ao focar na reparação dos danos e na restauração dos laços comunitários, distancia-se do modelo punitivo tradicional, podem promover uma reintegração mais eficaz dos indivíduos à sociedade. Com isso, a implementação de programas de práticas restaurativas poderia reduzir a reincidência criminal, bem como contribuir para um sistema penal menos violento e mais convergente com as normativas da Lei de Execução Penal brasileira.

Assim, é essencial o aprofundamento da discussão sobre sua aplicação no contexto prisional brasileiro, visto que o desafio permanece em transformar essas reflexões teóricas em práticas concretas que possam efetivamente contribuir para a construção de um sistema de justiça mais justo e inclusivo.

Em resposta ao problema de pesquisa, entende-se que a Justiça Restaurativa, quando devidamente aplicada, possui uma significativa capacidade contributiva para a ressocialização de agressores e para a restauração de laços comunitários, evidenciada pela intersecção entre as narrativas literárias e a prática jurídica. Essa abordagem não só pode reduzir a reincidência criminal, mas também fortalecer o tecido social, promovendo uma reintegração mais eficaz e inclusiva. Assim, o diálogo interdisciplinar é fundamental na busca por soluções inovadoras para os desafios contemporâneos do sistema penal brasileiro, de modo que tanto o direito quanto a literatura desempenham papéis cruciais na compreensão do contexto comunitário e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. Coord.: Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Disponível em: <https://acoesafirmativas.ufg.br/p/34923-biblioteca-virtual>. Acesso em: 13 out. 2024.

AMADO, Jorge. **Capitães de Areia**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ASSIS, Machado de. **O Alienista**. 1 ed. Rio de Janeiro: Antofágica, 2019.

AZEVEDO, Aluísio. **O cortiço**. 5 ed. São Paulo: Moderna, 2015.

BASTOS, Rogério Lustosa. **Ciências humanas e complexidades: projetos, métodos e técnicas de pesquisa: O caos, a nova ciência**. 2 ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 31 de dez. de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 abr. 2024.

CARDOZO, Benjamin N. The Nature Of The Judicial Process. New Haven: **Yale University Press**, 1925. Disponível em: https://www.constitution.org/l-Constitution/cmt/cardoza/jud_proc.htm. Acesso em: 30 jul. 2024.

CARVALHO, C. A. das M.; SANTOS, L. de B. Vidas Secas e as relações de trabalho rural degradante no Brasil contemporâneo: transdisciplinaridade entre direito e literatura. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 11, n. 01, p. 145–185, 2019. DOI: 10.32361/20191116345. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/6345>. Acesso em: 30 set. 2024.

COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. **Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em: 14 out. 2024.

CONSELHO Econômico e Social da ONU. Resolução n.º 1.999/26, de 28 de julho de 1999. **Dispõe sobre a "Elaboração e aplicação de medidas de mediação e justiça restaurativa em matéria de justiça criminal"**. Disponível em: <http://www.unric.org/pt/actualidade/5688>. Acesso em: 16 mar. 2024.

CONSELHO Econômico e Social da ONU. Resolução n.º 2.000/14, de 27 de julho de 2000. **Dispõe sobre os "Princípios básicos sobre a utilização 12 de programas de justiça restaurativa em matéria criminal"**. Disponível em: <http://www.unric.org/pt/actualidade/5688>. Acesso em: 16 mar. 2024.

CONSELHO Econômico e Social da ONU. Resolução n.º 2.002/12, de 24 de julho de 2002. **Define “Princípios básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal”**. Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 16 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/>. Acesso em: 30 set. 2024.

CORREIA, R. L. de J.; GAMA, M. R. Os caminhos incertos do “direito e literatura”: perspectivas e potencialidades. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 8, n. 2, p. e977, 2022. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/977>. Acesso em: 30 set. 2024.

COVER, Robert M. The Supreme Court, 1982 Term - Foreword: Nomos and Narrative. **Harvard Law Review**, Massachussets (EUA), vol. 97:4, 1983. Disponível em: <https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/2047>. Acesso em: 30 jul. 2024.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERNANDES, Iata Anderson. **A Humanização do Direito: Uma Leitura de Três Contos de Franz Kafka**. Tese (Mestrado em Ciências Sociais e Humanas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais e Humanas, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Mossoró, 189 f., 2016. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ppgcish-uern.com.br/wp-content/uploads/2023/10/iata_anderson_fernandes.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito e literatura: os pais fundadores: John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardoso e Lon Fuller**. [S.l.]: [s.n.]: 2007. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ucb.br:9443/jspui/bitstream/123456789/7421/1/Os%20pais%20fundadores_John%20Henry.pdf. Acesso em: 02 set. 2024.

GRUPO DE ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E PESQUISA ECONÔMICA (UFPB). **Relatório de Reincidência Criminal no Brasil (2022)**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 25 abr. 2024.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto “Suje-se gordo!”, de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827-865, set/dez 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/CkMfq9GtCTXLZYwZdL86kK/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 mai. 2024.

KARAM, Henriete; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. História, Direito e Literatura: uma triangulação em prol do Constitucionalismo. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, Fortaleza, v. 17, n. 24, p. 204–223, 2019. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v17i24.p204-223.2019. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2185>. Acesso em: 30 set. 2024.

LEE, Harper. **O sol é para todos**. 32 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2019.

MONTEIRO, Lucira Freire. Direito e literatura: Tereza Batista Cansada de Guerra e a atual legislação brasileira protetiva da mulher. In: SWARNAKAR, S., FIGUEIREDO, ELL., e GERMANO, PG., orgs. **Nova leitura crítica de Jorge Amado**. Campina Grande: EDUEPB, 2014, pp. 85-111.

MONTEIRO, Eduardo Aleixo. Direito e Literatura no Brasil. **Revista de Direito, Arte e Literatura**, Evento Virtual, v. 6, n. 1, p. 60-82, Jan/Jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitoarteliteratura/article/view/6591>. Acesso em: 30 set. 2024.

NUSSBAUM, Martha Craven. *Love's Knowledge: Essays on Philosophy and Literature*. New York: **Oxford University Press**, 1990. Disponível em: <https://classiccharacterscourse.files.wordpress.com/2013/09/nussbaum-loves-knowledge.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

NUSSBAUM, Martha Craven. *Poetic Justice: The Literary Imagination and Public Life*. Boston: **Beacon Press**, 1995. Disponível em: <https://archive.org/details/poeticjusticelit0000nuss/page/n1/mode/2up>. Acesso em: 29 set. 2024.

OLIVEIRA, A. M. Direito e literatura: um grande mal-entendido? As críticas de Richard Posner e Robert Weisberg ao direito na literatura. **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 395–416, 2019. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/565>. Acesso em: 30 set. 2024.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Revista Responsabilidades (TJMG)**. Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/2631>. Acesso: 20 jul. 2024.

OST, François. El reflejo del derecho en la literatura. **Doxa: cuadernos de la Filosofía del Derecho**, [S. l.], n. 29, p. 333–348, 2006. Disponível em: <https://doxa.ua.es/article/view/2006-n29-el-reflejo-del-derecho-en-la-literatura>. Acesso em: 13 out. 2024.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

POSNER, Richard. Law and Literature: A relation reargued. **Virginia Law Review**, v. 72, n. 8, p. 1351-1392, 1986b. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/journal_articles/1883/. Acesso em: 13 out. 2024.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Direito, literatura e a construção do saber Jurídico: Paulo Leminski e a crítica do formalismo jurídico. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 49 n. 196 out./dez. 2012.

RAMOS, Silvia [et al.]. **Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: chromeextension://efaidnbmninnibpcapjpcglclefindmkaj/https://cesecseguranca.com.br/wpcontent/uploads/2022/02/CESEC_elemento-suspeito_final-3.pdf. Acesso em: 01 out. 2024.

ROSA, I. de B.; LIMA JÚNIOR, O. P. de. Direito e Literatura: Clarice Lispector e o processo de (des)personalização do “Mineirinho”, a literatura como reflexo da sociedade. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 13, p. 04-11, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i13.35430. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/35430>. Acesso em: 30 set. 2024.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. São Paulo: Ágora, 2006.

SANTOS, Cleidmar; SANTOS, Maria José. A Abordagem Do Racismo No Romance O Sol é Para Todos de Harper Lee. **Fênix (Uberlândia, Minas Gerais, Brasil)**. 19.1 ed. (2022): 549–574.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIAS. **Relatório de Informações Penais** (2023). Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-relipen-do-segundo-semester-de-2023>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SOUZA, Emilleny Lázaro; SOARES CHAVES, Karoline; HASHIZUME, Maurício Hiroaki. Racismo Estrutural e Institucional no Judiciário Tocantinense: Jurisprudência, Perfis e Persistências. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 103–128, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36475>. Acesso em: 1 out. 2024.

STJ discute racismo nas investigações criminais. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/20112022-O-negro-como-alvo-a-questao-do-racismo-estrutural-nas-investigacoes-criminais.aspx>. Acesso em: 7 out. 2024.

STRECK, Lenio; KARAM, Henriete. **A literatura ajuda a existencializar o direito**. ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 615–626, 2018. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/525>. Acesso em: 15 out. 2024.

TAVARES, Bruno; TOMAZ, Kleber; GUEDES, Philipe. **Após 12 anos preso injustamente, homem condenado por 10 estupros é inocentado por exame de DNA e solto**. G1 – São Paulo, 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/05/16/apos-12-anos-preso-injustamente-homem-condenado-por-10-estupros-e-inocentado-por-exame-de-dna-e-solto.ghml>. Acesso em: 06 out. 2024.

TIVERON, Raquel. A justiça restaurativa e a emergência participativa na dicção do direito: contribuições para a teoria e para a prática democrática. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília-DF, v. 50, n. 197, p. 175-187, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496979>. Acesso: 20 set. 2024.

WEISBERG, Richard. The failure of the word: the lawyer as protagonist in modern fiction. New Haven: **Yale University Press**, 1989. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2897&context=mlr>. Acesso em: 02 set. 2024.

WEISBERG, Richard. What remains real about the law and literature movement: a global appraisal. **Journal of Legal Education**, Washington, v.66, p.37-43, 2016. Disponível em: <https://jle.aals.org/home/vol66/iss1/6/>. Acesso em: 02 set. 2024.

WIGMORE, John Henry. A List of One Hundred Legal Novels. **Illinois Law Review**, 1922, pp. 26-41. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://is.muni.cz/el/law/jaro2011/MVV012468K/um/11726413/23799923/wigmore.pdf. Acesso em: 13 out. 2024.

WHITE, James Boyd. Law and Literature: No manifesto. **Mercer Law Review**, Georgia (EUA), vol. 39, p.739-51, 1988. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/articles/2081/>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. 1ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.